



PARECER Nº. 132/2023

PROCESSO: 369/2022

INTERESSADO: Gerência de Sistema de Produção - GSP

DESTINO: Comissão permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto.

CPL DA CAER  
RECEBIDO 03/05/23  
HORA 09:30  
Por: Dalliane

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 203/2023/CPL/CAER encaminhado a esta Especializada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) por meio de sua Presidente à (fl. 339), dos autos, para análise e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa CMT INDUSTRIA QUÍMICA LTDA (Recorrente), em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos na 2ª Ata da Sessão Pública SRP nº. 002/2023, do dia 26/04/2023 às (fls. 335/337).

Em suma, alega a empresa Recorrente em seu recurso às (fls. 341/343v), dos autos, que teve ciência da sua inabilitação no ato da Sessão, conforme ata de julgamento da sessão pública na qual manifestou expressamente intenção em recorrer.

Que no momento da análise da documentação, a Comissão Permanente de Licitação afirma que esta recorrente apresentou documento de identificação VENCIDA, descumprindo assim frontalmente o previsto no Edital no subitem 9.10.5.

Aduz a parte Recorrente que mesmo vencida a CNH Carteira Nacional de Habilitação tem validade como documento de identificação.

Ressalta a Recorrente que diante dos fatos, está evidente que o documento apresentado pela Empresa cumpriu com a finalidade prevista no instrumento convocatório, assim sendo, não violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal.

Frisou, que em 2017, o Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN, por meio de Ofício Circular nº 2/2017, determinou que a CNH vencida pode ser usada como documento de identificação.

Frisou ainda, Jurisprudências referente a casos em Concursos Públicos, utilização de CNH vencidas como documento de identidade.

Com o devido de rigor, pleiteou que à Administração declare a Empresa Recorrente habilitada e classificada pelos fundamentos apresentados.

Ademais, a empresa Recorrente fundamentou seu recurso, com fulcro na Lei n.º. 8.666/93, Lei n.º. 14.133/21, Resolução da COTRAN, na Constituição Federal "entendimento" do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

*A posteriori*, foi apresentado as Contrarrazões pela Recorrida Empresa HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA, às (fls. 352/355).

Em suma, alega a Recorrida os princípios da Razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, segundo esses Princípios, terá a Administração Pública que obedecer os critérios do ponto de vista racional.

Alegam ainda, de acordo coma 2º Ata da sessão Pública, a Empresa Recorrente DESCUMPRIU o subitem 9.10.5 do Edital, documentação relativa a HABILITAÇÃO JURÍDICA, se não vejamos, *in verbis*:

**9.10.5** - Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente. (...)

**9.10.9** – Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrair qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, a empresa será inabilitada do certame.

Foi alegado também, o previsto no edital em seu item 5.13., *in verbis*:

**5.13.** No caso de divergência entre a documentação apresentada para credenciamento e a apresentada para habilitação, prevalecerá o documento que apresentar data mais recente, podendo incorrer a licitante em descredenciamento de seu representante ou mesmo a inabilitação, a depender do caso

Ao final, afirmou que os argumentos lançados pela recorrente são frágeis e não merecem prosperar, no sentido de julgar Improcedente o presente recurso. Declarando a Empresa Recorrida habilitada e classificada.

Por fim, requerem o recebimento e conhecimento das presentes Razões de Recurso e Contrarrazões e ao final que seja julgado a referida questão. Requer decisão pormenorizada dos itens devidamente motivados.

Sendo assim, vieram os autos a esta Especializada para a análise e emissão de parecer, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

## 1.1. DA CONSIDERAÇÃO INICIAL



Cabe inicialmente a este Setor Jurídico *in casu*, sanar eventual ponto controvertido que se apresentou no presente processo licitatório, para que só então possa ser analisado o mérito da matéria ora sob análise, o qual passo a explicar.

Quando da apresentação de seu Recurso Administrativo às (fls. 341/343v), dos autos, a parte Recorrente fundamentou também sua peça recursal com base nos artigos 64 §1º Lei nº. 14.133/2021, dentre outras normas vigentes.

Ocorre que, as exigências e regras contidas na nova Lei nº. 14.133/2021, não são aplicáveis a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, nem sequer por analogia (art.1º, §1º), visto que pela natureza jurídica deste Órgão licitante (*sociedade de economia mista*), as únicas regras e exigências aplicáveis atualmente são aquelas contidas na Lei nº. 8.666/93 e na Lei nº. 13.303/2016 (*Lei das Estatais*).

Portanto, tendo em vista que os processos licitatórios desta Companhia ainda não são regidos pela Lei nº. 13.303/2016 (*Lei das Estatais*), pois encontra-se em fase de transição, os fatos narrados pela parte Recorrente em seu recurso às fls. 323/327, dos autos, serão analisados sob a ótica da Lei nº. 8.666/93, e de outras normas específicas no que couber.

Assim, estando sanado o ponto controvertido nos presentes autos, passo a análise dos fundamentos jurídicos do recurso ora sob exame.

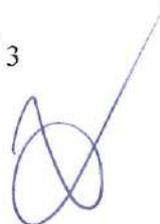
## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é **opinativo**, portanto, não possui efeito vinculante, vez que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 3º e art. 41, da Lei nº. 8.666/93: *verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da**



*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*  
(destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *"que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração"*. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou*

*rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).*

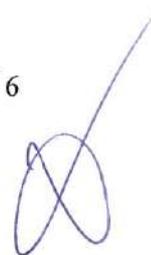
O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

A Empresa Recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados na 2º Ata do SRP nº 002/2023. Não há, portanto, reparos a serem feitos.



De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a Empresa Recorrente não atendeu as exigências prevista no Edital.

Assim, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nos artigos acima transcritos. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos Concorrentes (licitantes), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (edital).

Desse modo, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório, o que em tese me parece ser o caso dos presentes autos.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Posto isto, esta Unidade Jurídica passará a analisar o mérito da impugnação apresentada pela empresa Impugnante.

Da habilitação, em seu Art. 27, da Lei 8.66/93, diz:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*(...)*

Na fase de habilitação, a Administração verifica se o licitante preenche ou não os requisitos necessários previstos no edital e considerados indispensáveis para a futura execução do contrato. Busca-se, assim, assegurar que o licitante, caso venha a ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação.

No que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público. A documentação que poderá ser exigida referente à habilitação jurídica é a seguinte:

Desta feita, as regras do Art. 28, Inc. III, da Lei 8.666/93 foram descumpridas, se não vejamos:

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I- cédula de identidade;*

*II- registro comercial, no caso de empresa individual;*

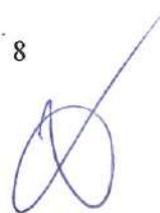
*(...)*

Ato continuou, a CPL ao analisar a documentação da Empresa CMT LTDA, constatou que o documento de identificação apresentada pelo Sr<sup>o</sup>. Rafael Rodrigues Alves Real, representante da empresa Recorrente, encontrava-se vencido razão pelo qual descumpria o previsto no subitem 9.10.5 do referido Edital, *in verbis*:

*9.10.5 - Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente. (...)*

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados na 2<sup>o</sup> Ata da Sessão Pública SRP n<sup>o</sup> 002/2023. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

Insta salientar, que o presente parecer jurídico está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.





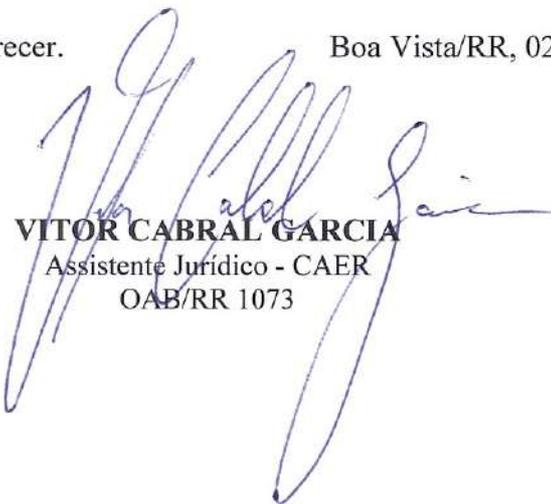
369/22  
364  
A

### 3. CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** para que seja **conhecido** o recurso apresentada pela Recorrente às (fls. 341/343v), dos autos, vez que tempestivo, e no mérito que seja **negado provimento** ao presente recurso, mantendo-se assim a decisão proferida pela Pregoeira desta Companhia às fls. 335/337, pelos seus próprios fundamentos.

Esse é o parecer.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2023.

  
**VITOR CABRAL GARCIA**  
Assistente Jurídico - CAER  
OAB/RR 1073



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima  
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"  
Comissão Permanente de Licitação



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PARECER N.º 005/2023/PREGOEIRA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 369/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP N.º 002/2023  
N.º 002/2023**

**DESTINO:** Presidência - PRE

**OBJETO:** Eventual aquisição de 84.000 kg de carbonato de sódio.

### **RECORRENTE:**

**INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**

CNPJ N.º: 10.717.170/0001-45

### **RECORRIDA:**

**HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA**

CNPJ N.º: 12.223.934/0001-71

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de análise de recurso administrativos interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante:

- INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA contra a decisão da Pregoeira em inabilita-lá no Pregão Presencial Sob o Sistema de Registro de Preços - SRP n.º 002/2023.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso, contudo, **a íntegra dos documentos estarão disponíveis para consulta** no site da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002:



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima  
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"  
Comissão Permanente de Licitação

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### **III - DO RECURSO DA LICITANTE INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**

A licitante alega em breve síntese que:

- 1 -** Verifica-se que em momento algum é exigida a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com validade vigente, limitando-se a exigir um documento oficial de identificação;
- 2 -** Nesse sentido, é importante elucidar que, mesmo vencida, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vale como documento de identificação pessoal, sendo assim, a utilização da CNH como documento de identificação pessoal, ainda que vencida, não induz à inabilitação da empresa;
- 3 -** É notório ser a Carteira Nacional de Habilitação dotada até de mais elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade, e, portanto, gozando, inclusive, de plena fé pública, mesmo após seu vencimento;



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima  
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"  
Comissão Permanente de Licitação



**Diante do exposto, requer a recorrente:**

1 - *“Que conheça os termos do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando-o procedente, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando habilitada e classificada a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas edilícias”.*

2 - *“Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito”.*

**IV - DAS CONTRARRAZÕES DA HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA ACERCA DO RECURSO DA INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**

A recorrida, alega em breve síntese que:

1 - A cópia da Habilitação do Sr Rafael Rodrigues Alves Real vencida, foi apresentada no CREDENCIAMENTO e na HABILITAÇÃO. Não estar em discussão se foi apresentado ou não e sim a validade do documento conforme a exigência da fase de HABILITAÇÃO ferindo cláusulas 9.10.5 do edital;

2 - De toda a sorte, verificamos que os fundamentos e argumentos lançados pela recorrente, são frágeis e não merecem prosperar, constituindo apenas um ato de desespero e na tentativa de tumultuar o certame, haja vista ter sido desclassificada, não possuindo nenhum interesse direto na eventual habilitação da recorrida.

A HANNA REPRESENTAÇÕES dispõe de experiência no mercado que comprova a viabilidade de execução do contrato atendendo assim as exigências do edital;

**Diante do exposto, requer a recorrida:**



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima  
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"  
Comissão Permanente de Licitação

1 - *"Sejam acolhidas as razões acima expostas, no sentido de julgar INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante CMT INDUSTRIA QUIM,ICA, mantendo-se a decisão desta douta Comissão de Licitação no sentido de declarar a Empresa HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA, como HABILITADA E CLASSIFICADA por apresentar Documentação de Habilitação e menor valor de preço entre os licitantes participantes e por atender aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e principalmente da economicidade, por questão não só de Direito, mas dá mais lúdima Justiça! "*

## V - DA ANÁLISE

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão, a forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu artigo 4º, que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por apresentar o documento de identificação de um dos sócios com validade expirada, violando, supostamente o disposto no subitem 9.10.5, do Edital.

A recorrente alega que no tocante a fase de habilitação, o subitem 9.4.1, do Edital, requer a apresentação de documento de identificação cédula de identidade - RG ou documento equivalente com foto dos sócios.

Antes de prosseguimos, vejamos o que diz o referido subitem:

(...)

9.4.1. **Cópia autenticada de sua célula de identidade** ou documento equivalente com



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima  
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"  
Comissão Permanente de Licitação



foto do(s) sócio(s), proprietário(s) da empresa licitante, ou no caso de apresentação de cópia simples, a cópia deverá ser **acompanhada da original**, para autenticidade do mesmo. (Grifei)

Argumenta ainda que, ao analisar o item, verificou que em momento algum é exigida a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com validade vigente, limitando-se a exigir um documento oficial de identificação.

Em relação a este ponto abordado pela recorrente, devemos destacar que a licitação segue o que o Edital exige, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, assim como a análise dos documentos apresentados pelas empresas é realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Sendo assim, a verificação dos demais itens que compõem o Edital é de suma importância, não sendo permitido a faculdade de observar apenas alguns itens, favorecendo o entendimento da recorrente e não o que é discriminado no instrumento convocatório.

Mais adiante, podemos observar o subitem 9.10.5 do Edital que exige que a documentação apresentada deve estar válida e caso contrário, acarretará a inabilitação da licitante. Nos rolos dos documentos, a CNH deve ser verificada, pois foi o documento de identificação apresentado pela licitante. Vejamos:

(...)

**9.10.5. Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente.** Para efeito da validade das certidões de regularidade de situação perante a Administração Pública, se outro prazo não constar da lei ou do próprio documento, será considerado o lapso de **90 (noventa dias)** entre a data de sua expedição e a da abertura do



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima  
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"  
Comissão Permanente de Licitação

certame. (Grifei)

Logo, conclui-se que a decisão de inabilitar a licitante pelo vencimento do documento apresentado, não pode ser considerada ilegal, pois a decisão foi tomada com base no Edital e, o instrumento convocatório previu a inabilitação em caso de apresentação de documento com validade expirada.

## VI - DA DECISÃO

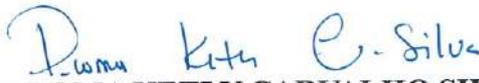
Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

É importante destacar que a **conclusão da Pregoeira não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.**

É o parecer.

À decisão superior.

Boa Vista - RR, 05 de maio de 2023.

  
**PALOMA KETLY CARVALHO SILVA**  
Pregoeira



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023

**PROCESSO Nº:** 369/2022 VOL - II.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 84.000 KG DE CARBONATO DE SÓDIO.

**DESTINO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

CPL DA CAER

RECEBIDO 09/10/23

HORA 10:15

Por: Galvane

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços nº 002/2023, cujo objeto resume-se à aquisição de 84.000 kg de carbonato de sódio.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo de nº 369/2022, acerca da decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada.

Após interposição de **RECURSO**, houve apresentação de **CONTRARRAZÕES** pela empresa declarada vencedora **HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA**, assim os autos foram remetidos da Assessoria Jurídica (fls. 356 à 364) retornaram à Comissão Permanente de Licitação para apreciação, ao qual emitiu novo parecer, então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

### II – DOS FATOS

Inicialmente, apresentaremos resumo fático que deu origem aos recursos a serem analisados:

Em resumo, alega a empresa **INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA** em sua peça recursal às fls. 341/343, que as empresas classificadas foram convocadas para negociar valores e apresentar proposta atualizada para o item 01. Sendo a Recorrente classificada em 1º lugar.

Informa que após passou para a análise dos documentos de habilitação, momento no qual a pregoeira considerou que o documento de identificação apresentado por um dos sócios, o Sr. Rafael Rodrigues Alves Real estaria vencido, motivo pelo qual declarou a empresa inabilitada, sob alegação de descumprimento do item 9.10.5 estabelecido do edital, no momento oportuno a requerente manifestou a intenção recursal, visto que tal decisão de inabilitação vai em total contramão do entendimento já sedimentado pelo STJ.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Informa ainda que, mesmo vencida, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vale como documento de identificação pessoal, sendo assim, a utilização da CNH como documento de identificação pessoal, ainda que vencida, não induz à inabilitação da empresa.

Por fim, requer que conheça os termos do RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando-o procedente, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando habilitada e classificada a empresa recorrente pelo fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, o qual está estritamente de acordo com as normas editalícias.

Por sua vez, a empresa **HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA** em suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, constante às fls. 352/355 informa que não há razão ou argumento sólido que fira à sua habilitação, tendo em vista que sua proposta e documentação de habilitação apresentadas contemplam em sua totalidade o instrumento convocatório, no que tange as exigências.

Que a Recorrente foi desclassificada por descumprir o subitem 9.10.5 na fase relativa a Habilitação Jurídica.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões acima expostas, no sentido de julgar **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **INDUSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**, mantendo-se a decisão desta douta comissão de licitação no sentido de declarar a empresa **HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA** como habilitada e classificada.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Entrando na análise jurídica dos fatos, o Parecer Jurídico nº 132/2023 OPINA por não haver razão o recurso interposto pela empresa Recorrente **INDUSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**, vez que violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, entende esta autoridade que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver. (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666/93:

*Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do*



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

*desenvolvimento nacional sustentável e será processada julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Assim, é incontestável que a Administração Pública deve seguir e respeitar os parâmetros fixados no edital, tendo em vista que o edital é a Lei da Licitação.

A Administração Pública, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 3º (citado anteriormente) e art. 41, da Lei nº. 8.666/93: *Vejam os:*

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***  
(destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz ***"que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração"***.

Conforme Ata da 2ª Sessão Pública, fls. 335 à 337, a Pregoeira informou que após a apreciação dos documentos, verificou-se que a licitante **INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA** deixou de cumprir o exigido no subitem 9.10.5, sendo portanto, INABILITADA.

Vejam os que dispõe o subitem 9.10.5: ***"Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente. (...)"***

Dessa forma, **analisando os autos do processo**, verifica-se que o licitante apresentou Documento Pessoal, exigido para fins de habilitação jurídica, vencido. Ou seja, se edital informa que **documentos** apresentados com a **validade expirada** acarretarão a inabilitação do proponente, não há o que se falar em reforma da Decisão tomada pela Pregoeira.

Com isto, é clara a violação deste item pela empresa recorrente, onde ao apresentar a CNH vencida, está descumprindo as normas do edital.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Por esta razão, não resta dúvida que a Administração deve atuar nos procedimentos licitatórios com estrita legalidade, não podendo descumprir normas que tornam lei entre as partes.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme entendimento da Pregoeira e pelas razões expostas acima, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA**, quanto ao recorrido, entendendo pela manutenção da **DECISÃO** da Pregoeira.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2023.

**JAMES DA SILVA SERRADOR**  
Presidente